

PROCESSO - A. I. 232185.0002/05-5
RECORRENTE - ALGODOEIRA OURO VERDE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0425-01/05
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 12/05/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0173-11/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Impossibilidade de aferição da mercadoria sobre a qual recaíra o suposto ICMS devido. Inexistência de documentação fiscal que comprove a infração. Decretada, de ofício, a nulidade do Auto de Infração. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da Decisão da 1ª JJF (Acórdão JJF nº 0425-01/05), que concluiu pela Parcial Procedência do Auto de Infração em comento, fixando o valor do imposto devido pelo recorrente em R\$29.697,69. O mencionado Acórdão, inicialmente, afastou as alegações de nulidade, por entender presentes os requisitos de validação do Auto de Infração, previstos no art. 18, do RPAF, e assegurado ao recorrente o direito de exercício da ampla defesa.

No mérito, asseverou, a JJF, que o autuante teria reconhecido as alegações defensivas, no que se refere à existência de erro na indicação da alíquota, que deveria ser de 12%, por se tratar de operações interestaduais realizadas com contribuintes do imposto, porém, teria o agente fiscal, por equívoco, alegado que o imposto exigido foi calculado corretamente, nada havendo para ser alterado no valor indicado inicialmente.

Percebera, todavia, a JJF, a existência de dois erros de cálculo no demonstrativo apresentado pelo autuante: o primeiro se refere à Nota Fiscal de nº 216, para a qual foi considerado o valor de R\$900,00, como base de cálculo, e o ICMS, à alíquota de 12%, foi calculado no valor de R\$180,00, quando o correto seria R\$108,00; o segundo equívoco deu-se quando da apuração do imposto devido no mês junho/2004, pois o autuante calculou o imposto com base na alíquota de 17%, quando o correto seria 12%, sendo o valor correto do ICMS devido de R\$28.604,49.

Assim, considerando os equívocos apontados, concluiu, a JJF, que o ICMS exigido no Auto de Infração passaria de R\$41.688,23, para R\$29.697,69, donde emerge a sua Parcial Procedência.

Repetindo parte da matéria de defesa, o recorrente insurge-se quanto à Decisão proferida, pugnando principalmente pela redução de 60% da base de cálculo, já que a mercadoria objeto da autuação seria algodão em pluma, com base no art. 87, XIX, do RICMS. Com base em tal argumento, o recorrente pleiteia a Parcial Procedência do Auto de Infração, a despeito de sequer indicar onde especificamente residiria a sua irresignação.

Em Parecer, a PGE/PROFIS requereu a realização de diligência, para que o agente fiscal se manifestasse sobre as alegações recursais e indicasse se, de fato, a mercadoria objeto da autuação se refere a algodão em pluma.

Este Conselho de Fazenda, após análise do feito em pauta suplementar, concluiu pelo indeferimento do pedido de diligência, uma vez constatada a existência de vícios insanáveis a contaminar de nulidade todo o processo administrativo fiscal.

Em Parecer opinativo, a PGE/PROFIS pugnou pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, pois teria havido cerceamento do direito de defesa decorrente de erro na capituloção legal; não foram clara e corretamente descritas as circunstâncias fáticas que dão origem à infração; e inexiste documentação fiscal atestadora da infração.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se, claramente, que o presente processo administrativo fiscal, de fato, está contaminado de vícios insanáveis, do que decorre a sua absoluta nulidade, eis que encontra-se despido de qualquer documento que comprove a existência da infração ou mesmo informações precisas, prestadas pelo agente fiscal, acerca das mercadorias constantes das notas fiscais mencionadas no demonstrativo de fl. 05.

O próprio demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 05), ao lado das incorreções percebidas e afastadas pela JJF, encontra-se desacompanhado de fotocópia das notas fiscais cujos dados nele foram transcritos, o que torna absolutamente incomprovada a alegada infração e incerta a base de cálculo utilizada para cálculo do imposto.

A infração, de seu turno, conforme bem asseverado por este Conselho e, posteriormente, pela PGE/PROFIS, não foi corretamente descrita.

A Administração Pública, em contraposição às diversas prerrogativas que o regime jurídico-administrativo lhe concede, tem o dever de atuar de forma clara e transparente, em estrita observância aos ditames legais. E, no presente caso, mostra-se inegavelmente incerto o fato gerador da autuação e o seu respectivo enquadramento, razão pela qual merece ser declarado nulo o Auto de Infração, na forma do art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para, acolhendo o Parecer da PGE/PROFIS, reconhecer de ofício a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Por fim, recomendo que a repartição fiscal analise a possibilidade da renovação da ação fiscal, com base no que dispõe o art. 21, do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, julgar NULO o Auto de Infração nº 232185.0002/05-5, lavrado contra ALGODEIRA OURO VERDE LTDA., devendo ser encaminhado os autos à INFRAZ de origem, para que se renove o procedimento fiscal, a salvo de incorreções.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS